

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: terça-feira, 7 de março de 2023 09:19
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Proposta de emendas à Medida Provisória do Bolsa-Família
Anexos: emenda 1 MP 1164.docx; emenda 2 MP 1164.docx

De: Rede BPC [<mailto:redobservatoriobpc@outlook.com>]
Enviada em: segunda-feira, 6 de março de 2023 23:27
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Proposta de emendas à Medida Provisória do Bolsa-Família

Você não costuma receber emails de redobservatoriobpc@outlook.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Exmo. Senhor Senador RODRIGO PACHECO

Rede Observatório BPC gostaria de sugerir à Vossa Excelência duas emendas à Medida Provisória 1164, do programa Bolsa-Família

O objetivo da primeira emenda é impedir que o governo federal aumente os juros aplicados as famílias do BPC em quase 20 vezes, na medida em que retira o BPC do arcabouço legal do consignado dos aposentados e pensionistas do INSS com teto de juros mensal igual a 2,14% ao mês, impondo o crédito rotativo que chega a 500% ao ano.

Já a segunda visa impedir que as regras do Bolsa-Família prejudiquem 2,2 milhão de pessoas com deficiência, que recebem o BPC. O BPC pessoa com deficiência visa combater a pobreza e superar minimamente as barreiras sociais a elas impostas. Utilizar o BPC da pessoa com deficiência no cálculo da renda per capita dos demais integrantes de sua família implica desviar a renda do BPC da pessoa com deficiência, a quem ela se destina, para suprir a renda dos outros familiares, levando a uma compensação negativa, em que o aumento da renda da pessoa com deficiência desaparece para suprir a perda da renda da família, impedida de acesso ao bolsa-família.

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1164/2022

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA N.º

Altera-se o artigo 26 na Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023

Art. 26. A [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelo representante do titular do benefício, civilmente incapaz, na qualidade de curador, guardião ou tutor (nato ou judicial)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa impedir que o governo Lula eleve em mais de 500% a taxa de juros praticada contra 4,8 milhões de famílias brasileiras pobres de pessoas com deficiência e de idosos que recebem o benefício de prestação continuada.

O crédito consignado para as famílias do BPC, desde a lei 14.431, de 2022, passou a ser regulado pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) no mesmo programa dos aposentados e pensionistas do INSS. A partir de então, as famílias do BPC saíram de um juros estratosférico de mais de 500% ao ano, para um juros com teto regulado de 2,14% ao mês.

O acesso a recurso financeiro mais acessível e com menores taxas de juros representou para as famílias do BPC o acesso a crédito em igualdade de condições aos demais brasileiros aposentados e pensionistas, possibilitando

desde a substituição de contratos anteriores feitos à taxas de juros mais elevadas, até o acesso a meios de geração de renda, moradia, bens, automóveis, cirurgias urgentes não decididas a tempo pelo Poder Público, ou até mesmo o suprimento de necessidades básicas.

A fim de proteger os direitos e interesses das famílias do BPC, garantindo que elas possam continuar tendo acesso ao crédito consignado como uma forma de enfrentar suas necessidades financeiras e obter juros mais baixos do que as taxas praticadas pelo mercado financeiro brasileiro, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda.

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1164/2022

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA N.º

Altera-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Art. 4º

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993](#), recebido por quaisquer integrantes da família compõe o cálculo da renda familiar **per capita** mensal somente quando recebido por pessoa idosa, não sendo considerado no cálculo quando recebido por pessoa com deficiência.

JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito Constitucional de garantia de uma renda mínima para pessoas com deficiência e idosas pobres. A deficiência e a idade avançada constituem-se em fatores relevantes de vulnerabilidade social, capazes de ensejar o recebimento do BPC, e requerem a observância, pela assistência social, das suas especificidades na garantia da cidadania e da dignidade humana.

O BPC para pessoas com deficiência pressupõe a coexistência de três elementos: os impedimentos pessoais, as barreiras sociais, e os prejuízos para a participação social da pessoa no médio e longo prazo, em geral desde o nascimento. Assim, podemos dizer que BPC visa, por um lado, o enfrentamento a pobreza, mas também a superação mínima das barreiras sociais, como a dificuldade de aquisição a bens de acessibilidade, como tecnologias assistivas.

A inclusão do BPC das pessoas com deficiência no cálculo de renda per capita dos outros integrantes de suas famílias para acesso ao Programa Bolsa Família conspira contra a assistência social, em si mesma, contrapondo a natureza compensatória do BPC e a superação da pobreza do Programa. Esse movimento ocorre porque ao excluir os integrantes do Bolsa-Família por conta da renda BPC, o governo obriga o desvio dessa renda do enfrentamento das barreiras sociais de médio e longo prazo impostas à pessoa beneficiária para o suprimento imediato das necessidades básicas dos integrantes de suas famílias,

Portanto, é importante que sejam adotadas medidas que reconheçam a existência de critérios de acesso a programas sociais como o Bolsa Família, a fim de evitar que o valor do BPC para pessoas com deficiência seja considerado na renda per capita das famílias beneficiárias, prejudicando a finalidade desses dois instrumentos de superação da pobreza e desigualdade social.